



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0021839-72.2011.8.19.0202

APELANTE: ILZA BARBIERE NUNES

APELADOS: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação cível. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Extinção do processo sem resolução de mérito.** Abandono da causa. Sentença que extinguiu a execução com fundamento no art. 485, III, do CPC, em razão da suposta inércia do autor. Irresignação do demandante. Acerto na insurgência. Ausência de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, conforme exige o art. 485, §1º, do CPC. Fase de cumprimento de sentença, cuja medida mais adequada é a paralisação do feito não ensejar a extinção definitiva, mas sim a suspensão do processo, nos termos do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

art. 921, III e § 1º do CPC, sendo a prescrição intercorrente a sanção prevista para a desídia do credor (CPC, art. 924, inc. V). Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. *Error in procedendo* configurado. Nulidade da sentença que se impõe. **Recurso da parte autora que se conhece e se dá provimento**, para anular a sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito. Sem honorário de sucumbência em face do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0021839-72.2011.8.19.0202, em que é apelante **ABIMAEI DOS SANTOS** e são apelados **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA E OUTROS**.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação interposta pela requerente, **ILZA BARBIERE NUNES**, cujo recurso tem por escopo a reforma da sentença de fl. 1162 que extinguiu a execução sem resolução do mérito por abandono de causa, a saber:

“Trata-se de execução de sentença transitada em julgado conforme certidão de fls. 452.

Em razão da inércia da parte autora em promover os atos ou diligências que lhe competia, o feito restou paralisado por mais de 30 dias, razão pela qual foi determinada sua intimação para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, quedando-se a mesma inerte, conforme certidão de fls. 1159.

É o relatório. Passo a decidir.

Em que pese a parte autora ter sido devidamente intimada para dar andamento ao feito, a mesma quedou-se inerte, impondo-se, assim, sua extinção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil e condeno-a ao pagamento de custas, observando-se a gratuidade de Justiça, se for o caso. Cancele-se eventual penhora outrora realizada.

Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se à central de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Apelação interposta às fls. 1167, sustentando, em síntese, a inexistência de abandono de causa apto a ensejar a extinção do processo, uma vez que não se procedeu à indispensável intimação pessoal da parte em afronta ao art. 485, §1º, do CPC e à jurisprudência consolidada do STJ e deste Egrégio Tribunal, razão pela qual requer a anulação da decisão recorrida, com o consequente retorno dos autos à tramitação regular. Afirma que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, na qual foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, contudo, o requerente vem encontrando dificuldades em citar os executados.

Contrarrazões às fls. 1176.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VOTO

A apelação preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 27/07/2011, na qual a parte autora alega existir sentença transitada em julgado, estando o feito em fase de cumprimento de sentença.

Aduz que no curso da execução, diante da dificuldade de satisfação do crédito, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica visando alcançar os responsáveis patrimoniais, entretanto, durante as diligências para citação dos réus no incidente, o feito foi extinto sob o fundamento de suposta inércia da parte autora.

Cinge-se a controvérsia recursal em analisar a possibilidade de extinção do feito por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil¹.

No caso em apreço, não se verifica a intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito, tendo sido promovida, tão somente, a intimação de seu patrono, conforme se extrai da fl. 1157 e 1159 dos autos.

Insta salientar que na forma preconizada pelo artigo 485, III, § 1º do CPC, a extinção do processo por abandono ou inércia pressupõe a adoção de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

medidas processuais específicas, especialmente quanto à intimação pessoal da parte autora, conforme se colaciona:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, constata-se que não foi observado o procedimento legalmente previsto para a caracterização do abandono da causa, porquanto inexistiu a necessária intimação pessoal da parte autora, a qual deveria ter sido realizada inicialmente por via postal e, em caso de retorno negativo, mediante diligência de oficial de justiça, restando, em última hipótese, a intimação por edital como meio subsidiário.

Diante da inobservância dessas formalidades essenciais, não se configura o requisito apto a legitimar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça:

0011182-35.2001.8.19.0004 - APELAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento:
19/06/2018 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DILIGÊNCIA NEGATIVA. DEMANDANTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA TERMINATIVA QUE SE REFORMA. INÉRCIA DA INTERESSADA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO NÃO COMPROVADA. INTIMAÇÃO PESSOAL IMPRESCINDÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ERROR IN PROCEDENDO INSANÁVEL. PRECEDENTES. PROVIMENTO AO RECURSO.

1. A exigência de prévia intimação pessoal da parte no caso de extinção por abandono, prevista no artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, foi mantida no artigo 485, §1º, do CPC/2015, e sua inobservância constitui error in procedendo, posto se tratar de vício insanável, por violação ao devido processo legal. **2.** Abandono processual não configurado. **3.** Provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito.

0056704-60.2002.8.19.0001 - APELAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 18/11/2025
- QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª
CÂMARA CÍVEL)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM AÇÃO DE COBRANÇA JÁ TENDO HAVIDO DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERROR IN JUDICANDO. CONFIGURAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária de cobrança ajuizada em razão de inadimplemento contratual e descumprimento de confissão de dívida. Proferida sentença de procedência, a execução foi direcionada aos sócios após desconsideração da personalidade jurídica da ré. Em fase de cumprimento de sentença, foi determinada a penhora de imóvel do sócio executado, avaliado em R\$ 635.818,67. Diante da ausência de manifestação da exequente quanto à averbação da penhora, o juízo de origem extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por suposta ausência de interesse processual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a inércia da parte autora quanto ao andamento processual autoriza a extinção do feito por ausência de interesse processual; e (ii) estabelecer se, nas hipóteses de abandono da causa, é possível a extinção sem mérito sem que haja a prévia intimação pessoal da parte. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O interesse processual caracteriza-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, subsistindo enquanto houver pretensão executiva e crédito a ser satisfeito, reconhecido judicialmente. 4. A inércia do autor em promover o impulso processual não afasta o interesse de agir, mas configura hipótese de abandono da causa, regulada pelo art. 485, III, do CPC. 5. O art. 485, §1º, do CPC exige expressamente a intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de cinco dias, antes da extinção por abandono, requisito que não foi observado pelo juízo a quo. 6. A intimação do advogado ou a publicação no Diário de Justiça não substitui a intimação pessoal da parte, cuja ausência leva à nulidade da sentença extintiva. 7. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a extinção do processo por abandono, sem prévia intimação pessoal do autor, viola o devido processo legal e impõe a anulação da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Sentença anulada por error in judicando. Tese de julgamento: 1. A inércia do autor em promover o andamento processual não afasta o interesse de agir, configurando hipótese de abandono da causa. 2. A extinção do processo por abandono exige prévia intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, §1º, do CPC. 3. A ausência de intimação pessoal impõe a anulação da sentença extintiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III, VI e §1º. Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Ap. nº 0809548-81.2023.8.19.0203, Rel. Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, j. 19.08.2025; TJRJ, Ap. nº 0808002-71.2024.8.19.0068, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, j. 11.09.2025; TJ/RJ, Ap. nº 0059890-32.2018.8.19.0001, Rel. Des. Maria Isabel Paes Gonçalves, j. 27.10.2025; TJ/RJ, Ap.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

nº 0818969-77.2023.8.19.0209, Rel. Des. Fernando Fernandy
Fernandes, j. 23.10.2025.

0042955-70.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento:
20/10/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RATIFICOU A EXTINÇÃO DO FEITO POR SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. RECURSO DA EXEQUENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO, DA EFETIVIDADE E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença da Ação de Cobrança, ratificou a extinção do processo por suposto abandono da causa, considerando prejudicados os atos executivos subsequentes e o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o prosseguimento do cumprimento de sentença após a extinção do feito por suposto abandono da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O abandono da causa pressupõe a inércia da parte por mais de 30 dias, sendo indispensável a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, §1º, do CPC e da orientação jurisprudencial do Superior



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça. 4. No cumprimento de sentença, contudo, a paralisação não acarreta extinção, mas suspensão do processo, conforme art. 921 do CPC, sendo a prescrição intercorrente a sanção prevista para a desídia do credor (CPC, art. 924, inc. V). 5. A sentença que extingue Execução sem satisfação da obrigação não faz coisa julgada material, permitindo o prosseguimento ou nova propositura do cumprimento, respeitado o prazo prescricional. 6. O prazo prescricional da Execução corresponde ao da ação de conhecimento, nos termos da súmula n.º 150 do STF; no caso, aplica-se o prazo de 5 anos (CC, art. 206, §5º, inc. I). 7. A efetiva citação ou intimação do credor e os atos constitutivos interrompem a prescrição, conforme art. 921, §4º-A, do CPC. 8. Processo executivo que se realiza no interesse do credor e tem por objetivo a satisfação da dívida. 9. A imposição de ajuizamento de nova demanda para satisfação do crédito representa excesso de formalismo e afronta os princípios da primazia do mérito, da economia processual, da cooperação e da efetividade jurisdicional. 10. Decisão que deve ser cassada para prosseguimento do feito. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e provido. Teses de Julgamento: 1. A paralisação da Execução não autoriza sua extinção, mas apenas a suspensão, sujeitando-se à prescrição intercorrente. 2. Deve prevalecer a primazia do mérito e a economia processual, admitindo-se o aproveitamento dos atos processuais e afastando formalismo excessivo que impeça a satisfação do crédito. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, §1º, 921 e §4º-A; CC, art. 206, §5º, inc. I. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 150 do STF; STJ, AgInt no AREsp nº 1.767.286/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19.09.2022; STJ, AgRg no



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**REsp nº 1.119.836/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino,
Terceira Turma, j. 07.08.2012.**

No mesmo sentir o entendimento do Colendo Superior Tribunal de
Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA
CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. NECESSIDADE DE
INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 83 DO STJ.
AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL
DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência
que não conheceu do agravo em recurso especial.
Reconsideração. 2. "O abandono da causa pressupõe a desídia
do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências
indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a
30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC,
a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5
dias" (AgInt nos EDcl no REsp 1.947.990/SP, Relator Ministro
Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe
de 27/4/2022).

Em que pese a possibilidade de aplicação subsidiária da extinção prevista
no art. 485, inc. III, do CPC ao processo de Execução (CPC, art. 771, parágrafo único),
impende asseverar que o procedimento mais adequado na hipótese de cumprimento
de sentença é a paralisação do feito não ensejar a extinção definitiva, mas sim a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

suspensão do processo, nos termos do art. 921, III e § 1º do CPC, sendo a prescrição intercorrente a sanção prevista para a desídia do credor (CPC, art. 924, inc. V).

“Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;”

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.”

Cumprir observar que o processo de execução ou fase de cumprimento de sentença tem por primazia atender ao interesse do credor com escopo de satisfação do crédito, de maneira que a extinção do feito cria obstáculo que obriga a parte a iniciar novo procedimento de cumprimento de sentença, decisão que viola os princípios da cooperação e da efetiva prestação jurisdicional.

Desta feita, considerando a inexistência de qualquer tentativa de intimação pessoal do exequente, revela-se evidente que a decisão que extinguiu o processo afronta o devido processo legal, além dos princípios da primazia do mérito e da economia processual.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso da parte autora**, para anular a sentença guerreada a fim de determinar o prosseguimento do feito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Sem condenação em honorários de sucumbência em face do provimento do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR